



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM - DPF/SNM/PA

Processo: **08362.001588/2021-54**

1. Verifico que a situação em referência foi assim sintetizada no Parecer NUMIG/NPA/DPF/SNM/PA 19771417:

O presente parecer tem por objeto análise da defesa interposta ao Auto de Infração e Notificação nº 1254\_00012\_2021 DPF/SNM/PA, lavrado em desfavor da migrante STELLA MARIS TEJADA SOTO, de nacionalidade peruana, com data de entrada no Brasil em 24/04/2021, classificada com o visto NEGÓCIOS (VIVIS) (1), com prazo de estada inicial até 23/07/2021, a quem foi imposta a multa de R\$ 700,00 (setecentos Reais), por inobservância ao disposto no artigo 109, inciso II, da Lei 13.445/2017, por permanecer de maneira irregular no país por 7 (sete) dias, após esgotado o prazo legal de estada.

A estrangeira STELLA MARIS TEJADA SOTO, de nacionalidade peruana entrou no Brasil na data de 24.04.2021 com o visto NEGÓCIOS (VIVIS) (1), com prazo legal de estada até 23/07/2021, no entanto, a mesma Permaneceu no Brasil de forma irregular por 7 dias, sendo portanto, autuada e notificada em 30/07/2021, conforme a legislação vigente (Lei 13.445/2017).

Vejam os que preceitua artigo 109, inciso II da Lei 13.445/2017, conforme transcrito in verbis: “Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções”: I -. Permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

DA CONCLUSÃO: Confrontando a análise dos fatos e a argumentação da recorrente com a legislação pertinente ao caso em tela, não encontramos amparo legal para sustentação da defesa, o Auto de infração foi aplicado de acordo com as normas vigentes, a Estrangeira NÃO apresentou até o momento condições legais de continuar no país, NÃO apresentando nesta Delegacia de imigração, DPF/SNM/PA, documentos comprobatórios para regularização migratória que possam justificar o acatamento da Hipossuficiência em virtude de regularização migratória conforme os ditames da isenção previstas nos 110, parágrafo único, e 113, § 3º, da Lei nº 13.445, de 2017, e 312 do Decreto nº 9.199, de 2017.

2. Observo, outrossim, que o PARECER elaborado traz de forma clara razões suficientes para indeferir o recurso interposto, de modo que ora utilizo tal fundamentação para decidir pelo indeferimento. Cientifique-se a interessada quanto ao indeferimento de seu recurso.

3. Ao NUMIG/SNM para providências.

GECIVALDO VASCONCELOS FERREIRA  
Delegado de Polícia Federal

Chefe da DPF/SNM/PA



Documento assinado eletronicamente por **GECIVALDO VASCONCELOS FERREIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 09/08/2021, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19816575** e o código CRC **C9D1633A**.

Referência: Processo nº 08362.001588/2021-54

SEI nº 19816575